

Atos Administrativos



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

INTERESSADO(A)	Conselho Municipal de Educação/Câmara de Ensino Fundamental.	UF: AL
ASSUNTO	Regulamenta a Educação de Jovens, Adultos e Idosos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Palmeira dos Índios - Alagoas.	
RELATOR	Ivonaldo Pereira de Lima	PROCESSO Nº 02/2024 – CMEPI
PARECER Nº 03/2024-CMEPI	Câmara de Ensino Fundamental	APROVADO EM: 15 / 05 / 2024

I- HISTÓRICO

A Câmara de Ensino Fundamental – CEF, do Conselho Municipal de Educação de Palmeira dos Índios - CMEPI/AL, no uso de suas atribuições, realizou uma avaliação dos avanços e limites da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de Palmeira dos Índios - Alagoas, que na oportunidade ainda não tem ato regulatório no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Considerando a homologação da Resolução CEB/CNE nº 4, de 13 de julho de 2010 que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e a Resolução CEB/CNE nº 3, de 15 de junho de 2010 e, Resolução nº 01/2021 de 25 de maio de 2021 que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos presencial e a Distância, idade mínima e certificação nos exames de EJA, bem como os desafios atuais demandados pelo movimento real da sociedade, a CEF-CMEPI/AL identificou a necessidade de regulamentar através de Resolução a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Municipal de Educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da quase universalização do ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, o índice de estudantes que concluem essa etapa de ensino com até 16 anos de idade é de 43,3% em Alagoas (IBGE/PNAD, 2013). Os dados demonstram que melhorou o acesso a essa etapa da educação básica, mas a permanência com sucesso não está sendo garantida. Com a emenda constitucional 59/2009, a universalização da educação básica, a partir da educação infantil se tornou obrigatória.

As altas taxas de reprovação e abandono, e, por conseguinte, distorção idade-escolaridade ocasionam a exclusão de crianças e adolescentes do ensino fundamental e, como consequência, produzem jovens e adultos não alfabetizados e sem escolarização. Essa situação de exclusão está profundamente relacionada à desigualdade social, diagnosticada principalmente no Nordeste em que 16,9% da população acima de 15 anos é analfabeta; e em Alagoas, esse índice chega a 21,6% dessa população (IBGE/PNAD, 2013).



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

A concepção da Educação das Pessoas Jovens, Adultas e Idosas como direito humano é um ponto de partida fundamental para a discussão e a concretização de políticas e programas que efetivem esse direito. Os Estados e Municípios devem garantir o cumprimento deste direito inclusive aos idosos, o que significa, além de desenvolver marcos legais e normativos, comprometer-se com a aprendizagem efetiva e significativa dessas pessoas. A Constituição Federal, que garante o direito à educação para todos, a Lei nº 9394/1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica – Resolução CNE/CEB nº 04/2010, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental - Resolução CNE/CEB nº 07/2010, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos – Resolução CNE/CEB nº 01/2000 e as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos - Resolução CNE/CEB nº 03/2010 são as bases legais para a organização desta modalidade de ensino no Brasil e a partir delas as regulamentações que venham a reger as ações educacionais em EJA no âmbito de cada sistema.

O Município de Palmeira dos Índios - Alagoas visando garantir a institucionalização da Educação de Jovens, Adultos e Idosos para o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o arco legal brasileiro, realizou estudos sobre EJA e detectou a necessidade de documento normativo que "Regulamente a Educação de Jovens, Adultos e Idosos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino".

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, prevê dez diretrizes, das quais destacam-se a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade na educação e a formação para o trabalho e para a cidadania. O PNE estabeleceu 20 metas para os próximos dez anos, sendo três exclusivas para a EJA, são elas:

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.[...]

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. [...]

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional (Anexo da Lei nº 13.005/2014).

Além dessas metas, o PNE e o Plano Municipal de Educação (PME), Lei nº 2.038-GP de 23 de junho de 2015, estabelecem metas para a universalização da educação básica, a alfabetização na idade certa, a ampliação da educação em tempo integral, a melhoria da qualidade da educação básica, a expansão da profissionalização



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

no ensino médio, além de metas para formação de professores, expansão da matrícula no ensino superior, aumento do número de mestres e doutores, valorização dos profissionais do magistério, gestão democrática e financiamento da educação. Ressalta-se que as metas do PNE e do PEE foram mantidas pelos municípios em seus respectivos Planos Municipais de Educação, pois conforme consta no artigo 8º do PNE “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE”.

Como se pode observar, são metas ousadas que irão demandar ações de curto, médio e longo prazo oriundas da União, dos estados e dos municípios. As metas previstas para a EJAI só poderão ser atingidas se as outras metas para a educação básica forem alcançadas. É um trabalho articulado que tem como alcance toda a população escolarizável.

Para o estabelecimento de uma regulamentação que realmente atenda aos interesses do público dessa modalidade de ensino, deve-se atentar para as três funções da EJAI: **função reparadora**, **função equalizadora** e **função permanente**, também chamada de **qualificadora** (Parecer CEB/CNE nº 11/2000). A **função reparadora** refere-se não só ao direito a uma escola de qualidade, como também ao reconhecimento do direito subjetivo de igualdade para todos. A **função equalizadora** diz respeito aos trabalhadores e a outros segmentos sociais, tais como: donas de casa, migrantes, aposentado/a(s) e privado/a(s) de liberdade. O foco é a reentrada no sistema educacional dos que forçadamente tiveram uma interrupção dos estudos, visando possibilitar novas oportunidades no mundo do trabalho e na vida social. A **função permanente** ou **qualificadora** da EJA proporciona a todos a atualização de conhecimentos. Essa função é vista como o próprio sentido da EJAI, por compreender o caráter incompleto do ser humano como um potencial para o desenvolvimento, a adequação e a atualização em espaços escolares ou não.

Ao longo das últimas décadas, a instituição de programas e projetos para EJAI tem sido uma constante, a exemplo do Programa Brasil Alfabetizado. Contudo, é preciso garantir a continuidade do processo de aprendizagem de jovens e adultos egressos desses projetos e programas no ensino fundamental EJAI para que se efetive a escolarização dessa população, conforme prevê a meta 8 do PNE e do PME.

Os/as estudantes da EJAI possuem trajetórias diferentes, conforme sua história de vida. É importante destacar que a LDB possibilita várias formas de avaliação e promoção e garante o aproveitamento de estudos adquiridos na escola ou fora dela. Assim sendo, o/a estudante tem o direito de ser classificado/a ou reclassificado/a para qualquer fase/etapa/período da educação básica, mediante os procedimentos previstos na legislação vigente, com o direito a cursar as etapas de ensino da educação básica na forma presencial com currículo, metodologia e avaliação adequados as suas necessidades ou na forma de educação a distância; tem o direito de cursar a educação básica articulada a educação profissional e tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

Portanto, ao/à estudante deverá ser possibilitado a conclusão das etapas da educação básica em seu próprio ritmo. Pois conforme estabelece a LDB nº 9394/1996,

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. (Brasil, 1996)

Vale salientar que a organização curricular do ensino fundamental tem uma base nacional comum e uma parte de atividade complementar que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos/as estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais, de acordo com a LDB e considerando os documentos que fazem a política nacional para a EJAI.

Nesse sentido, a inclusão da história e das culturas indígena e afro-brasileira no currículo possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

A educação física é componente curricular obrigatório da educação básica, contudo, conforme a LDB, a sua prática é facultativa aos estudantes que cumpram jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; aos maiores de trinta anos de idade; aos que estiverem prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; e aos que tenham prole. Assim, pode-se observar que a prática da educação física é facultativa para a maioria dos/as estudantes da EJAI. Nesse sentido, os projetos político-pedagógicos e os regimentos escolares precisam ter a forma da oferta da educação física na EJAI muito bem definidos.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

Ressalta-se que todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares são necessários para a formação dos/as cidadãos/ãs. Importante destacar que é condição para a conclusão e certificação da EJA que o 1º e o 2º segmentos do ensino fundamental EJAII sejam ofertados com um mínimo de 1600 horas.

A EJAII, em atendimento a Resolução CNE/ CEB nº 01, de 25 de maio de 2021 deve atender às realidades socioculturais e ambientais que contemplem os interesses das comunidades. Partindo desse princípio, deve ser ofertada a escolarização na perspectiva da educação inclusiva para os/as estudantes da EJAII que são público da Educação Especial, de forma a se efetivar o acesso à educação comum e aos serviços e apoios que complementam a formação desses/as estudantes nas classes comuns da rede regular de ensino.

A política de educação especial visa atender estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, trazendo orientações pertinentes às condições de acessibilidade dos/as estudantes, necessárias à sua permanência na escola e prosseguimento acadêmico, tais como a oferta de um ensino bilíngue para surdos, cegos e com baixa visão. Assim sendo, para o/a estudante com surdez, deve-se ofertar a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como a primeira língua e a Língua Portuguesa, em sua modalidade escrita, como a segunda língua. O Braile e a modalidade escrita da Língua Portuguesa como línguas de instrução devem ser utilizados no desenvolvimento de todo o processo educativo de estudantes cegos ou com baixa visão, conforme legislação vigente.

Para que a EJAII atenda às necessidades e especificidades de seu público, os/as professores/as que atuam na Educação de Jovens, Adultos e Idosos deverão possuir a habilitação adequada segundo exigências da legislação nacional e, ainda, preparação específica para a modalidade, cabendo à mantenedora das instituições que ofertam a modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos a promoção de ações que viabilizem a formação específica de seus profissionais, sob a forma de processos de formação continuada e/ou pós-graduação de modo a atender as especificidades do trabalho educativo nessa modalidade.

Cabe à escola, a elaboração ou adequação de seu projeto político-pedagógico e regimento escolar fundamentado e estruturado para atender as necessidades e especificidades da população de jovens e adultos, dando suporte ao desenvolvimento dos/as estudantes em suas trajetórias distintas, de forma a garantir o direito de aprender.

Uma prática recorrente na EJAII é a realização do procedimento de reclassificação, tendo em vista que a grande maioria dos estudantes dessa modalidade de ensino já estudou anteriormente no ensino fundamental. O Conselho Nacional de Educação (CNE) ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica esclareceu o que é reclassificação no Parecer CNE/CEB nº 7/2010 afirmando que

[...] a **mobilidade** entre turmas, séries, ciclos, módulos ou outra forma de organização, e escolas ou sistemas, deve ser pensada, prioritariamente, na dimensão pedagógica: o estudante transferido de um para outro regime diferente deve ser incluído onde houver



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

compatibilidade com o seu desenvolvimento e com as suas aprendizagens, o que se intitula **reclassificação**. Nenhum estabelecimento de Educação Básica, sob nenhum pretexto, pode recusar a matrícula do estudante que a procura. Essa atitude, de caráter aparentemente apenas administrativo, deve ser entendida pedagogicamente como a continuidade dos estudos iniciados em outra turma, série, ciclo, módulo ou outra forma, e escola ou sistema (Grifo nosso).

Portanto, as unidades de ensino necessitam ter o procedimento de reclassificação bem definido em seus projetos político pedagógicos e regimentos escolares para que se garanta o direito da população de jovens e adultos de continuarem seus estudos na EJAI. No caso do/a estudante não possuir a comprovação de estudos anteriores para que seja submetido/a à reclassificação, pode ser solicitado o procedimento de classificação conforme as orientações estabelecidas para esses procedimentos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o Parecer Nº 02/2023-CEF/CMEPI a Resolução Nº 02/2023 CEF/CMEPI-AL.

Em se tratando de avaliação da aprendizagem nas turmas da EJAI é preciso que se avalie todo o processo formativo do/a estudante. Isso demanda o uso de instrumentos que possibilitem esse acompanhamento. Dentre os vários instrumentos que podem ser utilizados, a elaboração de fichas descritivas de avaliação e pareceres descritivos pela equipe pedagógica da rede ensino se apresentam como viáveis, pois essa equipe é responsável pelo planejamento do que deve ser trabalhado nas turmas da EJAI e tem a condição de elaborar os instrumentos a serem utilizados durante as avaliações. A autoavaliação também se apresenta como um bom instrumento, pois possibilita uma reflexão do/a estudante sobre seus avanços e dificuldades.

No caso do 1º segmento da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, nas turmas de 3º e 5º período e nas turmas do 2º segmento (6º ao 10º período) a avaliação será somativa, com média global - que considerará todos os componentes curriculares da matriz curricular praticada para estabelecer o resultado final sobre a promoção do/a estudante -, vem complementar o acompanhamento realizado por meio da avaliação formativa. Importante destacar que a avaliação do processo de ensino aprendizagem do/a estudante deverá garantir condições de acessibilidade para os/as estudantes com deficiência, com instrumentos avaliativos com tempo de duração mais prolongada, material em braile e/ou fonte ampliada, ledores, intérpretes em língua brasileira de sinais, tecnologias assistivas, dentre outras.

Nesses espaços, além do ensino fundamental, pode ser ofertado, também, cursos de qualificação profissional. É necessário que essa política seja ofertada em todas as unidades de ensino para que se garanta esse direito a toda população palmeirense.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, define a categoria jovem a partir de 18 (dezoito) anos, em respeito à maioria explicitada no art. 228 da Constituição Federal, bem como afirma ser dever do Estado a oferta do ensino regular noturno ao adolescente trabalhador.

Os cursos noturnos devem ser ofertados de forma que atenda às necessidades



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

da população da EJAI, desde que cumpra a carga horária mínima para conclusão de cada etapa da educação básica.

A EJAI pode ser ofertada em todos os turnos escolares: matutino, vespertino e noturno, com avaliação durante o processo formativo, de maneira que atenda às necessidades dessa população.

A política para a oferta da EJAI deve garantir a acessibilidade para toda a população de jovens e adultos que necessitam de escolarização, seja esse público do campo ou da cidade. Nesse sentido, é necessário a realização periódica de chamadas públicas e o recenseamento anual da população da EJAI que ainda não concluiu a educação básica, de forma que se tenha a demanda atualizada para orientar as políticas de oferta da EJAI.

O acesso deve ser acompanhado de políticas para a garantia da permanência e qualidade do ensino na EJAI. Nesse sentido, a Secretaria de Educação deve verificar a demanda existente e ofertar a EJAI em locais próximos de onde a população reside. Caso não seja possível, é necessário oferecer o transporte a esses estudantes para que seja garantida a frequência que é uma exigência legal para aprovação. Outras políticas para se garantir a permanência também precisam ser efetivadas, como a oferta de alimentação escolar e material didático específico para a EJAI.

No caráter de modalidade da educação básica, a Educação de Jovens, Adultos e Idosos por meio de sua identidade própria, deve considerar as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e conduzir-se-á pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais tão como na intencionalidade materializada de protótipo pedagógico próprio.

III – VOTO DO RELATOR

Tomando por base os dispositivos estabelecidos nas legislações citadas neste parecer, as funções da EJAI e suas especificidades, que ao mesmo tempo que respeita a flexibilidade pedagógica necessária à modalidade, define padrões de funcionamento para as instituições de ensino, cargas horárias mínimas, áreas de conhecimento, critérios para frequência do/a estudante e para o aproveitamento de estudos, dentre outras questões nos termos deste Parecer, a Câmara do Ensino Fundamental, apresenta o seguinte Projeto de Resolução com as orientações para a regulamentação da Educação de Jovens, Adultos e Idosos e, uma vez aprovada pelo Pleno do CMEPI/AL, passará a constituir-se o conjunto das normas complementares da educação básica, modalidade EJAI a que a rede pública do Sistema Municipal de Ensino de Palmeira dos Índios - Alagoas deverá estar submetida, após sua homologação.

É o Parecer S.M.J.

Palmeira dos Índios, 15 de maio de 2024.

PROF. IVONALDO PEREIRA DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR PRESIDENTE DA CEF/CMEPI

Resoluções



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/ 1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

RESOLUÇÃO Nº 03/2024-CEF/CMEPI-AL

Dispõe sobre a Regulamentação da Educação de Jovens, Adultos e Idosos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Palmeira dos Índios - AL e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, no uso de suas atribuições legais, considerando ser a educação um direito público subjetivo e dever do Estado, devendo ser garantida a todo e qualquer cidadão, respeitando a natureza da Educação de Jovens e Adultos, face as suas especificidades e peculiaridades, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394/1996, Leis n.º 10.639/2003 e 11.645/2008, Decreto Federal n.º 5626/2005, Decreto Federal n.º 5636/2005, Decreto Federal n.º 6949/2009, Decreto Federal n.º 7611/2011, Resolução CNE/CEB n.º 1/2000, Resolução CNE/CEB n.º 01/2002, Resolução CNE/CEB n.º 04/2009, Resolução CNE/CEB n.º 02/2010, Resolução CNE/CEB n.º 04/2010, Resolução CNE/CEB n.º 07/2010, Resolução CNE/CEB n.º 03/2010, Resolução CNE/CEB n.º 02/2012, Resolução CNE/CEB n.º 05/2012, Resolução CNE/CEB n.º 08/2012, Resolução CNE/CEB n.º 01/2021 e Parecer CEF/CMEPI-AL n.º 03/2024, aprovado em Sessão Plenária de 15 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. A organização e o funcionamento da educação básica na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos- EJA, a ser oferecida pelas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Palmeira dos Índios -Alagoas, ficarão sujeitas às normas desta Resolução.

Parágrafo único. A oferta desta modalidade de ensino pelo poder público é obrigatória e gratuita, conforme o nível de responsabilidade do Município, definida pela Lei n.º 9.394/96.

Art. 2º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos destina-se àqueles que não tiveram acesso à escola ou nela não puderam permanecer até a conclusão do Ensino Fundamental e aos egressos dos programas de alfabetização.

Art. 3º. Os processos para obtenção dos atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos na modalidade EJA, autorização e reconhecimento de cursos nessa



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/ 1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

mesma modalidade presencial, deverão seguir as normas do Sistema Municipal de Ensino de Palmeira dos Índios-Alagoas.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino de Palmeira dos Índios -Alagoas, Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude, por meio da equipe de Inspeção Educacional, Conselho Municipal de Educação, a avaliação dos processos referidos no Caput deste artigo.

Art. 4º. O Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos organizar-se-á de forma diversa e flexível, adequando-se às necessidades de estudante, nos termos do Art. 23 da Lei n.º 9.394/96 e deverão ser ofertados de forma presencial, conforme legislação vigente.

§ 1º A Educação de Jovens, Adultos e Idosos será ofertada pelo poder público municipal, nos turnos escolares diurnos e/ou noturno, em unidades de ensino de EJAI, segundo normas específicas de credenciamento institucional e autorização de cursos para essa modalidade definidas pelo Conselho Municipal de Educação de Palmeira dos Índios - Alagoas, conforme legislação vigente.

§ 2º Na educação escolar do campo, nas suas especificidades, a EJAI deve atender às realidades socioculturais e ambientais que contemplem os interesses das comunidades, sendo necessária a contextualização em seu projeto político-pedagógico.

§ 3º Na educação escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, nas suas especificidades, a EJAI deve garantir medidas para o atendimento das necessidades educacionais especiais desses estudantes em uma perspectiva de educação inclusiva e bilíngue a oferta do atendimento educacional especializado, conforme legislação vigente.

Art. 5º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos deve articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 6º. Os/as professores/as que atuam na Educação de Jovens, Adultos e Idosos deverão possuir a habilitação adequada segundo exigências da legislação nacional e, ainda, preparação específica para atuar nessa modalidade de ensino.

Parágrafo único. Cabe à mantenedora das instituições que ofertam o ensino fundamental na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos promoverem a formação específica de seus profissionais, sob a forma de processos de formação continuada e/ou pós-graduação de modo a atender as especificidades do trabalho educativo nessa modalidade.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

Art. 7º. A organização curricular da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, nas etapas de ensino fundamental, pautar-se-á pela legislação vigente e nos termos desta Resolução.

Art. 8º. As unidades de ensino deverão definir em seu regimento escolar e no projeto político pedagógico a forma de organização da EJAI Ensino Fundamental.

Art. 9º. A Educação de Jovens, Adultos e Idosos na etapa do Ensino Fundamental, com avaliação no processo, será ofertada com organização adequada às características do público alvo, obedecendo aos seguintes parâmetros mínimos de carga horária:

I - 1º Segmento do Ensino Fundamental - correspondente aos anos iniciais - mínimo de 1.600 horas;

II - 2º Segmento do Ensino Fundamental - correspondente aos anos finais - mínimo de 1.600 horas.

Parágrafo único. A hora a que esta Resolução se refere segue as orientações do Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE/CEB 05/97, que determina contabilização da hora de 60 (sessenta) minutos para cálculo do conjunto das atividades de aula desenvolvidas com estudantes, embora, o módulo aula escolhido pela instituição escolar possa ser diferente.

Art. 10. Os/as estudantes participantes de cursos na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos podem avançar em suas trajetórias de estudos, mediante processo de classificação, reclassificação e aceleração de estudos, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Na educação escolar do campo, considerando as suas especificidades, a organização curricular poderá ser estruturada em regime de alternância, quando esta forma de organização visar atender às suas especificidades regionais, culturais, econômicas e climáticas, conforme LDB.

Art. 12. A instituição escolar responsável pela oferta da EJAI apresentará, em seu projeto político pedagógico, de forma detalhada, a fundamentação e a operacionalização da organização curricular priorizando a articulação da base nacional comum e da parte complementar com os aspectos da vida, do mundo do trabalho e os princípios pedagógicos da interdisciplinaridade e contextualização dos conhecimentos.

Parágrafo único: O projeto político-pedagógico deverá ser organizado para atender as necessidades de todos os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, independente de suas condições físicas, intelectuais e sensoriais, respeitando seus ritmos e interesses de aprendizagem, e contemplar o atendimento educacional especializado, de forma que no caso específico do/a:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/ 1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

a) estudante com surdez, a proposta pedagógica deve orientar-se por uma perspectiva de educação inclusiva e bilíngue, em que a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS é priorizada como a primeira língua e a Língua Portuguesa, em sua modalidade escrita, como a segunda língua.

b) estudante cego ou com baixa visão deve orientar-se por uma perspectiva inclusiva, de maneira que o Braile e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo de estudantes cegos ou com baixa visão, conforme legislação vigente.

Art. 13. A organização curricular do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum e uma parte complementar que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos/as estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais, de acordo com a LDB e considerando os documentos que fazem a política nacional para a EJAI.

§ 1º O estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

§ 2º O Ensino Fundamental para estudantes surdos ou com deficiência auditiva deve ser ministrado em uma perspectiva inclusiva e bilíngue, de maneira que a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - é priorizada como a primeira língua e a modalidade escrita da Língua Portuguesa como a segunda língua, utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo de estudantes surdos, conforme legislação vigente.

§ 3º O Ensino Fundamental para estudantes cegos ou com baixa visão devem ser ministrados em uma perspectiva inclusiva, de maneira que o Braile e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo de estudantes cegos ou com baixa visão, conforme legislação vigente.

§ 4º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia, conforme legislação vigente.

§ 5º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme Art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008).



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/ 1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

§ 6º A Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos/das estudantes. As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular Arte;

§ 7º A Educação Física, componente obrigatório do currículo da educação básica, integra o projeto político pedagógico da escola e sua prática será facultativa ao/a estudante nas circunstâncias previstas em lei;

§ 8º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao/à estudante, é parte integrante da formação básica do/a cidadão/ã e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas que ofertam o Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme LDB.

§ 9º A Língua Inglesa na parte complementar a partir do 2º segmento do Ensino Fundamental, outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente a língua espanhola, dentro das disponibilidades da instituição, de acordo com a legislação vigente.

§ 10 O currículo deve contemplar as áreas de conhecimento, com tratamento metodológico que evidencie a contextualização e a interdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos dos saberes específicos, inclusive na forma modular.

Art. 14. Em decorrência de legislação específica, são obrigatórios, com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares:

- a) educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos/as estudantes da Educação Básica);
- b) processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);
- c) educação ambiental (Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental);
- d) educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro); Educação em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3); e



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/ 1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

e) a exibição de filmes brasileiros como componente curricular obrigatório complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais (Lei 13.006/2014).

Art. 15. A matrícula dos estudantes em cursos na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos, com avaliação no processo, somente poderá ocorrer no Ensino Fundamental, após 15 anos completos ou a completar até 31 de março, no respectivo ano letivo.

Parágrafo único. A rede de ensino deve buscar formas para estabelecer, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esses estudantes que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o artigo 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário.

Art. 16. A matrícula no 2º Segmento do Ensino Fundamental poderá ocorrer mediante apresentação de documento que comprove estudos anteriores ou mediante procedimento de classificação, quando o estudante não possuir documento comprobatório de estudos anteriores, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá recensear, anualmente, os jovens e adultos que não concluíram a educação básica e fazer-lhes a chamada pública, conforme prevê a LDB;

Art. 17. Deve ser garantido o acesso, através da matrícula na modalidade EJAI, a qualquer tempo da etapa/fase/período/ano letivo. Para o/a estudante matriculado nessas condições, a unidade escolar deverá realizar o aproveitamento de conhecimentos adquiridos por meio de avaliação processual.

§ 1º Caso o/a estudante não obtenha a frequência mínima exigida para a promoção, poderá, no início da etapa/fase/período/ano letivo seguinte, mediante solicitação ou indicação pedagógica, ser submetido ao processo de reclassificação nos termos da legislação vigente.

Art. 18. A avaliação na EJAI será processual, formativa e somativa, organizada da seguinte forma:

I - no 1º Segmento da Educação de Jovens, Adultos e Idosos do Ensino Fundamental:

a) nas turmas de 1º, 2º e 4º período a avaliação será processual e formativa, sendo obrigatório parecer descritivo individual, com progressão continuada entre as etapas, fases ou períodos do segmento.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/ 1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

b) nas turmas de 3º e 5º período a avaliação será de caráter formativo e somativo. A avaliação somativa considerará globalmente todos os componentes ou áreas de conhecimento da matriz curricular praticada com média global.

II - no 2º segmento da Educação de Jovens e Adultos (6º ao 10º período) do Ensino Fundamental a avaliação será de caráter formativo e somativo por componente curricular ou área de conhecimento. A avaliação somativa considerará globalmente todos os componentes ou áreas de conhecimento da matriz curricular praticada com média global.

III - ao/a(s) estudante(s) matriculado(s) na modalidade EJAII com dificuldades de avanço no processo de aprendizagem, deverão ser oferecidas ações pedagógicas específicas organizadas pela escola, considerando a disponibilidade de tempo do/a estudante.

IV - a avaliação da aprendizagem deverá ser realizada processualmente, utilizando vários instrumentos avaliativos, de acordo com a sistemática de avaliação da rede municipal de ensino.

V - a avaliação para comprovação dos conhecimentos do/a estudante deverá garantir condições de acessibilidade para os/as estudantes com deficiência, como provas com tempo de duração mais prolongada, material em braile e/ou fonte ampliada, leitores, intérpretes em LIBRAS, tecnologias assistivas, entre outras.

Parágrafo único. A média global considerará todos os componentes curriculares da matriz curricular praticada para estabelecer o resultado final sobre a promoção do/a estudante.

Art. 19. A avaliação para aproveitamento de conhecimentos adquiridos por meios formais ou informais nas etapas do ensino fundamental, na modalidade EJAII classificará o/a estudante para qualquer uma das etapas, fases ou períodos do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos devidamente registrado no projeto político pedagógico e no regimento escolar pode ser de dois tipos:

I - Estudos formais, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade;

II - Estudos informais, mediante a avaliação feita pela escola, através do processo de classificação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante, permitindo sua matrícula em uma das etapas, fases ou períodos do Ensino Fundamental na modalidade EJAII, conforme orientações do Parecer nº 02/2023-CEF/CMEPI e Resolução Nº 02/2023 CEF/CMEPI-AL.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2012
Rua Tobias Costa, S/N – Centro – Palmeira dos Índios/AL.
Anexo da S. Mun. de Educação e Esporte/ 1º andar Banco do Brasil
cmepi@hotmail.com

Art. 20. Nas etapas, fases ou períodos do Ensino Fundamental, modalidade EJAI, será obrigatória para promoção do/a estudante a frequência mínima de 75% do total da carga horária de cada etapa/fase/período letivo.

Art. 21. Os Cursos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, já autorizados e em funcionamento deverão adaptar-se às normas da presente Resolução.

Art. 22. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude a supervisão, o acompanhamento, a inspeção e a avaliação da Educação de Jovens, Adultos e Idosos em sua respectiva rede de ensino.

Art. 23. Os casos não previstos nesta Resolução, relativos ao Sistema Municipal de Ensino, serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Conselho Municipal de Educação de Palmeira dos Índios/AL, aos 15 dias do mês de maio de 2024.

SILVIO BARBOSA RAMOS
Conselheiro Presidente do CMEPI/AL